DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Segunda-feira, 05 de agosto de 2024 Ano V | Edição nº 872



SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE

SANTO EXPEDITO

Poder Executivo 3
Licitações e Contratos 3
TERMO DE AUTORIZAÇÃO 3
Recurso/Contrarrazão/Decisão 4



PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

Santo Expedito, 05 de agosto de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024
DISPENSA 20/2024

Assunto: Dispensa de Licitação (Art. 75, inc. II, lei federal 14133/2021) – Objeto: **Contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas deste município objeto fracassado no processo 41/24.**

Considerando o processado nos autos 43/2024, em especial o parecer jurídico lançado, e adotando seus fundamentos fáticos e jurídicos, com base no art. 75, inc. II, lei federal 14133/2021, decido pela **DISPENSA** relativamente ao objeto visado (**Contratação de empresa do ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas deste município objeto fracassado no processo 41/24**) para contratar a empresa **A.R LIMA LTDA, CNPJ: 50.079.501/0001-83**. Publique-se.

Santo Expedito, em 05 de agosto de 2024

Anderson José Betio
Prefeito Municipal

Recurso/Contrarrazão/Decisão

ILUSTRISSÍMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO/SP

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 46.534.246/0001-44, com sede na Rua Valdemir Francisco Pinto, nº 96, San Fernando Valey, CEP 19800-390, na cidade de Assis/SP, vem, por meio de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos autos do processo em epígrafe, à apreciação da Autoridade competente, nos termos fixados em Lei.

1

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para a apresentação das presentes razões, nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, finda no dia 24 de julho de 2024, conforme intimação recebida via sistema eletrônico, restando clara sua tempestividade.

II. BREVE SÍNTESE FÁTICA

A Administração Pública municipal procedeu a abertura do presente certame, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviço de pavimentação asfáltica, drenagem urbana, guias, sarjetas, sinalização viária, e recapeamento asfáltico em diversas ruas do município de Santo Expedito.

Ao qual a empresa recorrente apresentou, regularmente, sua proposta, lances e documentos de habilitação.

Assim, em 19/07/2024, através da plataforma SCPI – Portal de Compras deste Município, fora realizado o certame, com suas respectivas formulações de lances pelas empresas participantes.

Ocorre que, no decorrer da disputa de lances, por falha humana, consubstanciada em erro de digitação de valores, esta licitante lançou valor manifestamente equivocado como sendo um de seus lances, e sequer teve a oportunidade de cancela-lo.

Assim que referido lance foi formulado, o operador da recorrente constatou o erro, mas não era possível seu cancelamento uma vez que a plataforma que hospedou o certame não disponibiliza nenhuma botão para fazê-lo, e o chat para comunicação com o pregoeiro estava bloqueado.

Dessa forma, imediatamente, a recorrente entrou em contato com a Prefeitura para fazer valer seu direito de cancelar o lance equivocado, oportunidade em que lhe foi informado, pelo próprio pregoeiro, que o mesmo não sabia fazer tal operação no sistema.

Assim, o pregoeiro informou que entraria em contato com o suporte do sistema para sanar a dúvida quanto a operação solicitada, mas que era necessário aguardar a finalização da fase de lances para tanto.

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

Após a fase de lances, ainda foi questionado pelo pregoeiro, via chat, se o lance formulado pela recorrente estava errado, uma vez que era claro que sim, porém, como já informado, o chat para as licitantes estava fechado, impossibilitando assim a comunicação com a comissão tanto no momento do lance quanto após a finalização destes.

Restando cancelado o lance em questão somente após a finalização da fase de lances, uma vez que o pregoeiro teve de contatar a equipe de suporte do sistema para tanto, insurge a recorrente contra esta comissão, através do presente recurso administrativo, porquê, por inoperância de seu pregoeiro, teve sua participação bem como o resultado final do certame prejudicados.

III. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, não é demais consignar as atribuições do pregoeiro quando da condução de um certame, ainda que eletrônico, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Nesse sentido, em consonância com os fatos elencados acima, é cediço em direito que o agente público que conduzir um certame deve gozar de capacidade técnica operacional para tanto, de forma a evitar qualquer ato que possa macular o processo licitatório, e, consequentemente, seu resultado final.

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

No caso em tela, resta claro que o agente público que conduziu a sessão não gozada da capacidade plena para tanto, mais especificamente no que se refere a operação do sistema que hospedou o certame, isto por que, o mesmo não soube realizar operação que era de direito da licitante, e assegurada pelo próprio instrumento convocatório.

O edital é muito claro no que se refere a possibilidade de exclusão de lance ofertado, vejamos:

6.8. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

Portanto, conforme estipulado pelo próprio instrumento convocatório, a licitante que, por equívoco ou inoperância, lançar valor manifestamente inconsistente ou inexequível, poderá, uma única vez, excluí-lo no prazo de 15 (quinze) segundos.

Ocorre que, como é de conhecimento de todas as partes, o sistema que hospeda o certame, qual seja, SCPI – Portal de Compras, não dispõem de campo ou botão para exclusão de lances, por mais que haja previsão em edital para esta operação.

Sendo assim, quando da participação de certames hospedados no referido sistema operacional, a exclusão de eventuais lances fica a cargo do Agente de Contratação, que o faz após solicitação via chat da licitante que ofertou o lance equivocado.

Entretanto, como já esclarecido, no certame em debate, o chat para comunicação entre as licitantes e o pregoeiro estava bloqueado, impossibilitando assim a comunicação do lance errôneo, bem como da solicitação de cancelamento deste.

Cumpre consignar que o chat foi aberto tão somente após contato do pregoeiro com o suporte do sistema operacional, porém nesse momento a fase de lances já havia se encerrado, comprometendo toda a competitividade do certame, que estava com intensa disputa entre as licitantes.

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

Como se depreende da ata, o lance equivocado da recorrente também foi cancelado apenas após o contato do pregoeiro com o suporte do sistema operacional, frustrando assim sua participação, o que comprometeu toda a competitividade do certame, uma vez que esta licitante era uma das mais ativas na competição, e ficou impossibilitada de formular novos lances após o ocorrido.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que a inoperância do Agente de Contratação responsável pelo certame maculou toda a disputa, mormente por que em se tratando de prazo extremamente apertado, qual seja, o prazo de 15 (quinze) segundos para cancelamento do lance, é estritamente necessário que haja ferramentas para que as licitantes possam exercer a prerrogativa.

O que não aconteceu no caso em tela, vez que a plataforma não detém de campo próprio para realização da operação de cancelamento de lance, e sequer estava com chat liberado para que a solicitação fosse feita diretamente ao pregoeiro no prazo estipulado de 15 (quinze) segundos.

Ademais, não há justificativa para recusa do Agente de Contratação em cancelar o lance, tanto que depois o fez, porém extemporaneamente. A saber, ínclito julgador, a licitante digitou o valor de R$ 76.800,00, sendo que naquele momento os lances estavam aproximadamente em R$ 770.000,00, ou seja, claramente em erro de digitação.

Aliás, não é outro o entendimento recente do Tribunal de Contas da União acerca do tema, senão o de que tal conduta comprometeu todo o certame, e que, portanto, deverá ser retomada à fase que não padece de vícios, a saber:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3) visando à contratação de serviço de segurança patrimonial em suas dependências, com valor estimado de R$ 25.938.300,84. A representante alegou, em suma, que: "i) houve falha no sistema do Compras.gov.br, quando tentou corrigir lance enviado com erro de digitação; ii) não foi realizada diligência por parte da equipe condutora do certame, tendo havido excesso

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

de formalismo em sua desclassificação; e iii) suas contrarrazões não foram consideradas na decisão dos recursos, em violação ao contraditório e à ampla defesa, além de não se encontrarem disponíveis no Portal da Transparência do órgão, nem no site Compras.gov.br". O referido certame teve abertura em 31/10/2023, quando se iniciou a etapa de oferta de lances no sistema. Após aproximadamente vinte minutos de disputa, a representante teria ofertado lance considerado manifestamente inexequível. A fase de lances se estendeu por mais 49 minutos, tendo a disputa prosseguido entre as demais licitantes. Ao ser convocada, em diligência, para justificar a sua proposta, a representante, então classificada em primeiro lugar, argumentou ter ocorrido equívoco na digitação do seu lance, além de falha técnica do sistema, que teria impedido a exclusão do lance durante o prazo de quinze segundos, estabelecido no item 6.10 do edital e no art. 21, § 3º, da IN Seges/ME 73/2022. Diante da possibilidade de ter havido inoperabilidade do sistema Compras.gov.br, a pregoeira do certame enviou, em 9/11/2023, ofício ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para fins de apuração da suposta falha. Frente à ausência de manifestação do ministério até o dia 20/11/2023, a pregoeira decidiu pela revogação do certame, com abertura de prazo para interposição de recursos, em atendimento ao art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei 14.133/2021. Duas empresas participantes da licitação recorreram no prazo fixado, sustentando, em essência, que a representante não teria comprovado a existência de erro no sistema, e pleiteando o cancelamento da decisão que havia revogado a licitação. Em 22/11/2023, foi enfim encaminhado ao TRT-3 relatório emitido pelo Serpro, noticiando a ausência de identificação de erro no sistema durante a fase de lances do PE 35/2023. Diante disso, o órgão decidiu dar provimento aos recursos e cancelar a decisão que havia revogado o pregão, com retorno à fase de julgamento das propostas e consequente desclassificação da representante. No âmbito do TCU, a representante expôs que, apesar de ter ofertado vários lances durante a disputa, a partir de sua proposta inicial de R$28.000.000,00, acabara por inserir equivocadamente um valor sem digitar a ordem das centenas, de R$ 22.705,00. Informou que, ao tentar excluir o lance durante o prazo de quinze segundos, estabelecido no edital, não conseguira concluir a operação, devido a um bug do sistema. Aduziu ainda que não

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

fora disponibilizado qualquer canal de comunicação com a pregoeira, uma vez que o chat estava desativado para as licitantes, e que ficara impedida de ofertar outros lances, tendo as demais competidoras perdido a referência do valor real da melhor oferta exequível. Por meio de despacho, o relator entendeu não assistir razão à representante quanto a esse ponto, uma vez que não foram acostados aos autos elementos que pudessem indicar ter havido, de fato, algum tipo de interrupção ou falha no funcionamento do sistema, a ponto de indisponibilizar as funcionalidades às licitantes. Ademais, de acordo com o relatório do Serpro, o Compras.gov.br esteve com funcionamento regular durante toda a sessão de lances, restando esclarecido nesse relatório que, "caso a licitante digite lance inexequível, o sistema disponibiliza tela de confirmação com o seguinte texto: 'Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?'. Se o valor for confirmado, o fornecedor ainda dispõe da possibilidade de excluir o lance nos quinze segundos subsequentes, conforme estabelecido no art. 21, § 3º, da IN Seges/ME 73/2022". Naquela oportunidade, o relator então concluiu que a falha relatada fora de responsabilidade da própria licitante, a qual "incorreu em erro duplo ao confirmar, no sistema, um lance inferior a 50% do valor estimado e, posteriormente, ao não o excluir a tempo". Ele ainda refutou a alegação de excesso de formalismo, considerando que, após a fase de lances e antes da sua desclassificação, a empresa fora devidamente convocada pela pregoeira para confirmar a exequibilidade da sua proposta, "conforme é possível verificar nas mensagens trocadas durante o certame". Por outro lado, teriam sido identificados os seguintes indícios de irregularidade na condução do certame: "a) não desclassificação de proposta manifestadamente inexequível, em afronta ao art. 59, incisos III e IV e § 2º, da Lei 14.133/2021, ao art. 21, § 4º, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.920/2020-TCU-Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman; b) violação do contraditório e ampla defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, e ao art. 2º da Lei 9.784/1999;". Tais indícios acabaram levando o relator a deferir medida cautelar no sentido de que o TRT-3 suspendesse o andamento do PE 35/2023, sem prejuízo de determinar a oitiva

7

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

da unidade jurisdicionada para que se pronunciasse acerca dos sobreditos indícios. No que se refere à não exclusão do lance manifestamente inexequível, o TRT-3 alegou, em síntese, que: a) a pregoeira se empenhara em atuar dentro dos limites da razoabilidade, avaliando, com cautela, se deveria ou não operar a exclusão do lance manifestamente inexequível, sopesando os princípios da legalidade, o qual recomenda avaliar o risco à competitividade (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022) , com os da busca da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes; b) o sistema registrara 31 novos lances após aquele que a representante afirmou ter sido sua verdadeira intenção (R$ 22.705.000,00) , o que reforçou a convicção da pregoeira, no momento da sessão, de não ter havido prejuízo ao caráter competitivo do certame; c) a providência prevista no art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022 é de caráter excepcional, quando a competitividade estiver em risco; d) a proposta vencedora, da segunda colocada, fora quase 14% inferior ao valor estimado, o que levou à ilação de que o certame merecia ter seguimento, pois não houve prejuízo à competitividade nem à economicidade da contratação; e) a licitação se revestia de grande complexidade, o que tornava a decisão "mais espinhosa", ao se considerar o vultoso valor estimado, a natureza do objeto, o número de pedidos de esclarecimento e de impugnações do edital e a urgência em se ultimar o processo licitatório, em razão da prorrogação excepcional do contrato vigente. Após se debruçar sobre a matéria, a unidade técnica concluiu que, no caso concreto, não houve comprometimento à competitividade, considerando, em síntese, que: i) o modo de disputa da licitação era 'aberto', e não 'aberto e fechado'; ii) foram efetuados outros 31 lances após o inexequível, inclusive inferiores àquele que a representante afirmou ter sido sua real intenção; e iii) o prosseguimento da sessão de lances permitira a oferta da proposta da segunda colocada, de R$ 22.342.245,00, ou seja, R$ 407.000,00 inferior à pretendida pela representante. Em seu voto, o relator assinalou que, de fato, a questão do modo de disputa da licitação já havia sido abordada em seu despacho, nos seguintes termos: "14. Caso a licitação tivesse se processado no modo 'aberto e fechado', de fato, haveria um comprometimento da etapa fechada ao não se excluir o lance manifestamente inexequível. Isso porque, conforme disposto no art. 24 da IN Seges/ME 73/2022, na etapa fechada, o sistema abre oportunidade

8

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
pemaqterraplenagem@outlook.com
(18) 99678-9408

para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% superiores àquela - ou, na ausência de propostas nessas condições, os autores subsequentes até, no máximo, três - possam ofertar o lance final fechado. Nesse cenário, uma das 'vagas' para participação na etapa fechada estaria sendo ocupada pela proposta manifestamente inexequível do representante. 15. Contudo, conforme o item 6.13 do edital (peça 14, p. 9) , o modo de disputa adotado para o PE 35/2023 é o 'aberto', em que as licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações. Dessa forma, conforme é possível observar no Termo de Julgamento (peça 5, p. 6-7) , as demais licitantes apresentaram diversos lances posteriormente - considerados como lances intermediários - nos quase 49 minutos subsequentes até o encerramento da fase de lances" [grifos do relator]. Na sequência, acerca da possibilidade de exclusão de lance manifestamente inexequível por parte da pregoeira, o relator frisou que a previsão de exclusão "de proposta ou de lances" consta do art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022, que assim dispõe (grifos do relator) : "Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico. (...) § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema". O relator registrou que o dispositivo citado tem por objetivo primordial assegurar o caráter competitivo do processo licitatório, sendo a exclusão de lance ou proposta medida de caráter excepcional. Destarte, "uma vez detectada a possibilidade de que determinado lance possa comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, abre-se a faculdade ao agente de contratação de excluí-lo. Nesse sentido, o que se busca é resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa, que é o próprio fim do procedimento licitatório". A partir da análise do relatório de lances do certame, constante do 'Termo de Julgamento', o relator concluiu não ser possível afirmar que tivesse havido o comprometimento da competitividade do certame, uma vez que foram apresentados diversos

9

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
pemaqterraplenagem@outlook.com
(18) 99678-9408

lances (intermediários) pelas demais licitantes nos quase 49 minutos subsequentes, tendo a proposta da segunda colocada chegado a R$ 22.342.245,00, aproximadamente R$ 3,6 milhões a menos que o valor estimado. Todavia, considerando a avidez da disputa travada pela representante e por outra licitante na fase inicial do certame, haveria, a seu ver, "indícios de que seria possível a obtenção de preço ainda mais vantajoso pela Administração, caso o lance inexequível tivesse sido excluído". No que concerne à conduta da pregoeira, o relator entendeu que não caberia a sua responsabilização por deixar de excluir o lance manifestamente inexequível. Segundo ele, tal procedimento seria imprescindível e incontestável caso a licitação tivesse se processado pelo modo de disputa 'aberto e fechado', tendo em vista a flagrante restrição ou frustração da competitividade do processo licitatório que decorreria da sua omissão, e outra hipótese seria se o certame contasse com número bastante diminuto de licitantes, o que também não fora o caso. Afirmou ser compreensível, portanto, que, frente ao caráter excepcional atribuído à faculdade prevista no art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022, a agente de contratação, em uma licitação processada pelo modo de disputa aberto e com número razoável de participantes (dezesseis) , entendesse que o procedimento seria desnecessário, pela possibilidade de as demais licitantes seguirem ofertando lances intermediários até o encerramento da disputa. No que diz respeito ao segundo questionamento da oitiva do TRT-3, referente à possível violação do contraditório e da ampla defesa, o relator rememorou as alegações da representante quanto a esse ponto, no sentido de que ela teria inserido no sistema as contrarrazões aos recursos interpostos pelas demais licitantes após a decisão pela revogação do certame, apresentando print da tela do Compras.gov.br, mas que não foram objeto de análise pela pregoeira. O relator chamou a atenção para o fato de que, conforme apontado pela pregoeira, embora não tenham sido analisadas tempestivamente, as contrarrazões da representante "discutem argumentos que não serviram de supedâneo para a tomada de decisão". Isso porque a real motivação para o retorno à fase de julgamento das propostas, conforme a resposta da pregoeira aos recursos contra a revogação do certame, foi o conteúdo do parecer do Serpro, que noticiara a regularidade do sistema Compras.gov.br durante a sessão de lances da licitação. Entretanto,

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

ponderou o relator, apesar de não ter sido caracterizado dolo ou má-fé na atuação dos servidores envolvidos no pregão, nem erro grosseiro, que poderiam ensejar algum tipo de responsabilização, "o contraditório e a ampla defesa restaram comprometidos". Para ele, a decisão pelo cancelamento da revogação da licitação e pelo consequente retorno à fase de julgamento das propostas desconsiderara as contrarrazões da representante aos recursos interpostos pelas demais licitantes, violando, assim, direito fundamental da empresa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais mencionados na oitiva. Por conseguinte, em razão da ilegalidade evidenciada no processo licitatório, o relator concluiu que a anulação do certame seria a medida adequada, ainda mais que o contrato em curso, apesar de se encontrar em prorrogação excepcional, tivera sua vigência estendida até 18/10/2024, ou até que se ultime a contratação decorrente do devido certame licitatório, "conforme disposto no parágrafo único da Clausula Primeira do seu 16º Termo Aditivo". Ele reconheceu que, levando em conta que não seriam promovidas alterações no edital, aquele prazo se mostrava suficiente para a realização de nova licitação, sem comprometimento da continuidade dos serviços indispensáveis ao órgão. Assim sendo, ante a "ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea 'd' c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, 2º da Lei 9.784/1999, e 9º e 10 da Lei 13.105/2015", o relator propôs, e o Plenário decidiu, determinar ao TRT-3 que procedesse a anulação do Pregão Eletrônico 35/2023.

O julgado acima, trata-se de caso manifestamente semelhante ao que se debate nas presentes razões, com a diferença de que o alegado naquela oportunidade foi de que houve falha no sistema quando do cancelamento do lance inexequível.

Deste norte, por óbvio que, se o Tribunal considerou naquela oportunidade maculado o certame, não deve ser outro o entendimento ao caso em tela, uma vez que a mácula partiu de inoperância do próprio Agente de Contratação, que acabou por frustrar a participação da recorrente, subtraindo-lhe direito expresso em edital, e comprometendo

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

assim toda a competitividade da licitação, uma vez que era uma das participantes mais ativas.

Portanto, apesar de se tratar de licitação processada pelo modo de disputa aberto, a não exclusão do lance inexequível por parte do pregoeiro acabou por frustrar a participação de importante concorrente, que demonstrou participação ativa na respectiva fase.

Outrossim, considerando a avidez da disputa travada pela recorrente e as demais participantes, há claros indícios de que seria possível a obtenção de preço ainda mais vantajoso pela a Administração Pública, caso o lance inexequível tivesse sido excluído.

Por derradeiro, é de solar clareza que a conduta praticada pelo Pregoeiro ensejou em frustração a direito da recorrente previsto em edital, bem como comprometeu todo o caráter competitivo do certame.

Por consequência, é de rigor a reforma da decisão que declarou encerrada a etapa de lances, por atentar contra o texto do próprio edital, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que negligenciou a prerrogativa constante no item 6.8 do referido documento.

Aliás, a frustração da competitividade do certame oriunda da mesma conduta da Administração Pública caracteriza prática manifestamente contrária às regras e princípios que permeiam os processos administrativos licitatórios, principalmente os da Competitividade, Razoabilidade e Economicidade.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, são as presentes para requerer a procedência dos pedidos aqui formulados para que:

a) Seja reformada a decisão de classificação das propostas por falta de observância ao item de número de 6.8 do instrumento convocatório;

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
✉pemaqterraplenagem@outlook.com
✆(18) 99678-9408

b) Seja suspenso certame na fase em que se encontra, com seu consequente retorno a fase de formulação de lances, uma vez que o processo padece de vícios que comprometem o resultado final do processo licitatório, e afrontam os princípio que regem os processos administrativos e contratos públicos, nos termos do artigo 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021.

Assis, 24 de julho de 2024.

ALINE DE OLIVEIRA PENA:41834746809

Assinado de forma digital por ALINE DE OLIVEIRA PENA:41834746809
Dados: 2024.07.24 14:28:26 -03'00'

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA. ME.
ALINE DE OLIVEIRA PENA
CPF Nº 418.347.468-09 - RG Nº 48.619.255-6

PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.
CNPJ 46.534.246/0001-44
Rua Valdemir Francisco Pinto, 96 - San Fernando Valley, Assis - SP, 19800-390
pemaqterraplenagem@outlook.com
(18) 99678-9408

N. C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.719.784/0001-24 - INSC.EST. 408.037.991.119

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 035/2024
CONCORRÊNCIA Nº 003/2024

N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado (procuração já encartada no processo de licitação), vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no § 4º do art. 165 da Lei n. 14.133/2021 apresentar tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo interposto por PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA. nos autos do processo em questão.

Requer assim o recebimento das presentes contrarrazões e ao final seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso em questão mantendo-se, portanto, **N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** como vencedora do certame.

1 - Breve relato dos fatos

Cuida-se de processo licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica com fundamento na Lei 14.133/2021, cujo critério de julgamento é o **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** e que tem como objeto a "*Contratação de empresa qualificada para execução de serviço de pavimentação asfáltica, drenagem urbana, guias, sarjetas, sinalização viária em diversas ruas do município de santo expedito e recapeamento asfáltico, conforme convenio nº 104000/2023.*"

Superada a etapa de oferecimento das propostas e lances em relação ao LOTE 1 a recorrente interpôs recurso objetivando a reabertura da fase de lances.

Alega, em síntese, ter digitado equivocadamente seu lance e que por inoperância do pregoeiro e do sistema não foi possível o cancelamento de lance ofertado equivocadamente.

Junta jurisprudência.

Em que pese os argumentos da ofertados, a manutenção do certame na forma como foi processado é a medida mais adequada, conforme se mostrará adiante.

N. C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.719.784/0001-24 - INSC.EST. 408.037.991.119

2 – Dos fundamentos jurídicos para a manutenção dos atos praticados.

Ao analisar cautelosamente o instrumento convocatório deparamos com os seguintes itens, os quais, como se sabe, vinculam os licitantes e a própria Administração, vejamos:

> *2.1. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.*
>
> *5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.*
>
> *6.1.Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.*

No caso concreto o que se observa é que por incúria do próprio licitante que ofertou lance inexequível, e a esta altura, após tomar conhecimento de quem são os demais participantes busca, por via obliqua, a reabertura do certame para a apresentação de novo lance o que não pode ser aceito, sob pena de violação aos princípios legais e constitucionais que permeiam a contratação pública.

O que se vê nas razões apresentadas é que a recorrente quer atribuir sua própria falha ao agente de contratação e ao próprio sistema. E mais, quer valer-se de tal situação com a reabertura do certamente.

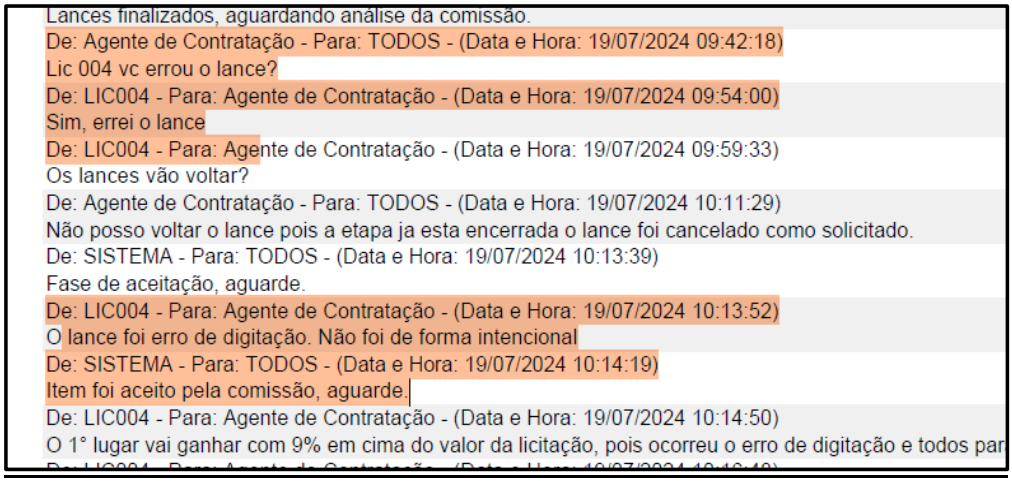
Participou desastradamente do certame e pretende na via recursal reparar o equívoco por si mesmo cometido e com isso beneficiar-se.

N. C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.719.784/0001-24 - INSC.EST. 408.037.991.119

Isto porque, apesar das alegações, não trouxe aos autos nenhum *print* de tela que pudesse comprovar que de fato houve falha no sistema que teria impedido de retificar seu próprio lance no prazo de 15 segundos.

Aos que tudo indica, pelo erro grosseiro no lance, a recorrente também não teria se atentando que deveria ter retificado seu lance no prazo de 15 segundos.

Note-se o grande intervalo de tempo entre a constatação do erro e a busca pela solução:


Lances finalizados, aguardando análise da comissão.
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/07/2024 09:42:18)
Lic 004 vc errou o lance?
De: LIC004 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 19/07/2024 09:54:00)
Sim, errei o lance
De: LIC004 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 19/07/2024 09:59:33)
Os lances vão voltar?
De: Agente de Contratação - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/07/2024 10:11:29)
Não posso voltar o lance pois a etapa ja esta encerrada o lance foi cancelado como solicitado.
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/07/2024 10:13:39)
Fase de aceitação, aguarde.
De: LIC004 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 19/07/2024 10:13:52)
O lance foi erro de digitação. Não foi de forma intencional
De: SISTEMA - Para: TODOS - (Data e Hora: 19/07/2024 10:14:19)
Item foi aceito pela comissão, aguarde.
De: LIC004 - Para: Agente de Contratação - (Data e Hora: 19/07/2024 10:14:50)
O 1° lugar vai ganhar com 9% em cima do valor da licitação, pois ocorreu o erro de digitação e todos par

Note-se que às 09hrs54min. a recorrente já tinha conhecimento do seu próprio equivoco, **nada expondo naquele momento sobre eventual falha no sistema.**

Como não houve retificação no prazo estabelecido a recorrente precluiu seu direito de retificar a proposta, não havendo mais que se falar em proposta equivocada, mas sim em proposta inexequível.

Importante registrar que a jurisprudência carreada pela própria recorrente também NÃO alberga sua pretensão.

Em atenta leitura é possível verificar que consta no trecho da jurisprudência que a anulação do certame naquela situação ocorreu por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e não por eventual violação aos direito de retificar lance, vejamos:

> *"a decisão pelo cancelamento da revogação da licitação e pelo consequente retorno à fase de julgamento das propostas desconsiderara as contrarrazões da representante aos recursos*

> *interpostos pelas demais licitantes, violando, assim, direito fundamental da empresa assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como os dispositivos legais mencionados na oitiva."*

E mais. A jurisprudência apresentada pela recorrente na verdade conduz ao raciocínio diametralmente oposto ao que pretendeu com o recurso.

Consta ainda no julgado em questão que seria necessário a abertura para retificação da proposta apenas se o modo de disputa fosse "aberto e fechado":

> *"Segundo ele, tal procedimento seria imprescindível e incontestável caso a licitação tivesse se processado pelo modo de disputa 'aberto e fechado', tendo em vista a flagrante restrição ou frustração da competitividade do processo licitatório que decorreria da sua omissão, e outra hipótese seria se o certame contasse com número bastante diminuto de licitantes, o que também não fora o caso. Afirmou ser compreensível, portanto, que, frente ao caráter excepcional atribuído à faculdade prevista no art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022, a agente de contratação, em uma licitação processada pelo modo de disputa aberto e com número razoável de participantes (dezesseis) , entendesse que o procedimento seria desnecessário, pela possibilidade de as demais licitantes seguirem ofertando lances intermediários até o encerramento da disputa."*

Portando, o que se tem de fato é que a recorrente participou de forma desastrada no certamente ao apresentar proposta inexequível e não se atentou para o fato de que teria apenas 15 segundos para retificação, conforme os termos do edital.

Não há um único indício no processo de que houve falha no sistema ou inoperância do agente de contratação. Busca-se, na verdade, por intermédio da via recursal reparar o próprio erro em prejuízo dos demais participantes do processo, o que não pode ser aceito.

N. C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.719.784/0001-24 - INSC.EST. 408.037.991.119

Por todo ângulo que se observa o recurso fica evidente que a medida mais adequada e razoável a ser praticada no processo é manutenção dos atos já praticados dentro da normalidade, devendo a recorrente sofrer as consequências de seu próprio desleixo.

3 – Dos pedidos

Ante todo o exposto requer seja **NEGADO** provimento ao recurso da empresa PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA mantendo-se como vencedora do certame a participante **N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA** como medida de direito e de justiça.

Termos em que
Pede deferimento.

Junqueirópolis/SP, 29 de julho de 2024.

N C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:34719784000124

Assinado de forma digital por N C CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:34719784000124
Dados: 2024.07.29 10:46:05 -03'00'

N.C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 34.719.784/0001-24 / INSC.EST.: 408.037.991.119
Renata Nascimento Pinto
CPF: 403.604.718-38

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMPRAS E CONTRATOS

Concorrência Eletrônica: 02/2024
Processo Administrativo: 32/2024
Objeto: contratação de empresa especializada para execução de serviço de pavimentação asfáltica, drenagem urbana, guias, sarjetas, sinalização viária, e recapeamento asfáltico em diversas ruas do município.

A licitante **PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA.,** participante do processo licitatório, modalidade Concorrência Eletrônica nº 02 /2024 – já qualificado nos autos do certame em epígrafe, interpôs recurso administrativo, com vistas a alterar a decisão do Agente de contratação, notadamente em relação à classificação final das propostas na fase de disputa.

Dado isto, a empresa N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., tempestivamente, apresentou contrarrazões ao recurso nos autos do processo licitatório.

Em apertada síntese, a Recorrente sustenta que no decorrer da fase de disputa, supostamente efetuou lance equivocado, contudo não teve a oportunidade de cancela-lo, pois a plataforma que hospedou o certame não disponibiliza ferramenta para o cancelamento. Alega, ainda, que o chat para comunicação com o Agente de contratação estava fechado. Mas, em contato telefônico, o Agente de contratação o informou que faria contato com o suporte para sanar a dúvida quanto à operação solicitada. Encerrada a fase de disputa, o lance da recorrente foi cancelado. Sendo assim, insurge a recorrente contra decisão proferida pelo Agente de contratação, uma vez que sua participação, bem como o resultado final do certame foi prejudicada. Ao final, requer seja reformada a decisão de classificação das propostas, bem como seja suspenso certame na fase em que se encontra, com seu consequente retorno a fase de formulação de lances.

A empresa N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., em suas contrarrazões alega que, por desídia do próprio licitante, que ofertou lance inexequível, busca a reabertura do certame para a apresentação de novos lances, violando os princípios legais que permeiam as contratações públicas. Alega, ainda, ausência de provas capazes de demonstrar falha no sistema ou inoperância do Agente de contratação, restando clara participação desastrada da Recorrente, uma vez que deixou de observar as regras entabuladas no instrumento convocatório. Não havendo mais que se falar em proposta equivocada, mas sim em proposta inexequível. Ao final requer seja negado provimento ao recurso da empresa PEMAQ TERRAPLENAGEM LTDA mantendo-se como vencedora do certame.

È a síntese do necessário.

O Agente de contratação ostenta que o recurso, embora tempestivo, não merece provimento, porquanto não houve efetivamente o cumprimento aos termos do edital.

Inicialmente, vale ressaltar que de acordo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Agente de contratação em admitir a sua não observância.

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

No caso em tela, a Recorrente não atendeu as regras entabuladas no edital ao deixar de observar o prazo previsto para operação solicitada. Conforme segue, o edital previu claramente que:

6.8. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.

2.1. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. 5.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Ocorre que, foi apresentado pela Recorrente lance com valor inexequível, contudo, a Recorrente não o excluiu no prazo de 15 segundos, conforme estabelecido no item 6.8, do edital, prejudicando sua participação na fase de disputa, e consequentemente conduzindo ao insucesso no certame. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital, precluindo o direito de a Recorrente afastar o valor apresentado.

Isto posto, concluindo a presente análise e julgamento do recurso interposto, o Agente de contratação DECLARA **O IMPROVIDO DO RECURSO**, e o **PROVIMENTO DAS CONTRARRAZÕES, PERMANECENDO** a empresa N. C. CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. vencedora do certame.

O Agente de contratação, na mesma seara, encaminha os autos aos cuidados da autoridade superior, com vistas ao cumprimento do art. 165, §2º, da Lei 14.133/21 - expediente a instancia administrativa superior – bem como, a satisfação do princípio da publicidade, veiculando sua decisão nos órgãos oficiais do Município, dando continuidade ao procedimento licitatório, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 02/2024**, uma vez precluso as vias de contestação administrativa.

É a decisão do Agente de contratação. Eu, João Rodolfo da Silva Ventura relatei.

Santo Expedito, Paço Municipal Bartolomeu José dos Passos 02 de agosto de 2024.

João Rodolfo da Silva Ventura
Agente de contratação

Município de Santo Expedito
Estado de São Paulo
Avenida Barão do Rio Branco nº 472 - CEP 19190-000 - Fone/Fax (18) 3267-1121
CNPJ: 46.439.113/0001-99

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 35/2024
Concorrência Eletrônica nº 03/2024

RECORRENTE: PEMAQ TERRAPLANAGEM LTDA

No uso das atribuições legais, decorrente do cargo de Prefeito do Município de Santo Expedito Estado de São Paulo, após recebimento dos autos de número em epigrafe, encaminhado pelo Agente de Contratação responsável pela condução do certame em tela, e nos termos da legislação correlata, bem como cláusulas edilícias, decido por **ACOLHER,** a manifestação do Agente fls. 372 e 373**,** razão pela qual não **CONHEÇO DO RECURSO,** apresentado pela Empresa **PEMAQ TERRAPLANAGEM LTDA,** assim **NEGANDO SEGUIMENTO.**

Por fim, determino que sejam realizadas as comunicações e publicações de praxe ao final arquive-se.

Santo Expedito/SP, 05 de agosto de 2.024.

ANDERSON JOSÉ BÉTIO
Prefeito Municipal